

## PARECER CONJUNTO Nº 007/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

### I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 012/2022, o Poder Executivo Municipal, objetiva “Criar a gratificação por regência de classe para os professores da rede pública municipal”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 16 de março de 2022, estando nestas Comissões Conjuntas em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Educação, Cultura e Trabalho cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para os aspectos de Educação, Cultura e Esporte.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica e 107 do Regimento Interno.

Dentro do contexto apresentado, o Projeto de Lei ora proposto visa gratificar aquele professor que se encontram em efetivo e exclusivo exercício em sala de aula.

Gratificação é uma vantagem pecuniária precária, concedida ao servidor público que está desenvolvendo um serviço comum, pertinente à suas funções, só que em condições anômalas de segurança, salubridade ou onerosidade, ou ainda, são vantagens ofertadas aos servidores, pelo fato deste reunir as condições que a lei exija.

As gratificações de serviço ou pessoais são concedidas por interesse recíproco do serviço e do servidor, devidas em razão de circunstâncias momentâneas, que não se incorporam ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Resta claro, que é necessário para a percepção dessa vantagem, que haja comprovação da efetiva atuação do professor em sala de aula, que por sua vez, comporta, além da presença

do profissional em classe, tudo aquilo que envolve esta prática, como por exemplo, preparação das aulas, elaboração das avaliações, correções de provas, reuniões, entre outras tantas atividades necessárias para o bom desempenho do magistério.

Observa-se que a propositura que tramita nesta Casa cumpre os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, nestes termos:

Art. 16 ...

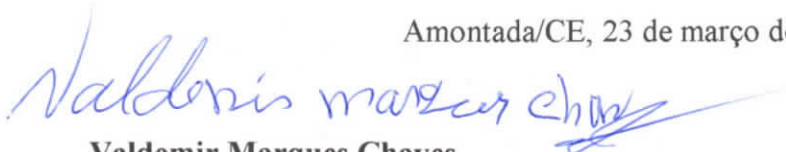
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

### III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 23 de março de 2022.



**Valdemir Marques Chaves**  
Relator CCJ



**Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues**  
Relator Comissão de Saúde



**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator CFO

## IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura e Trabalho seguem os pareceres dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 012/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 23 de março de 2022.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Presidente

  
**Valdenir Marques Chaves**  
Relator

  
**Moab Ribeiro da Silva**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.


a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TRABALHO

  
**Antônio Arnóbio Vasconcelos**  
Presidente

  
**Raimundo Sigefredo S. Rodrigues**  
Relator

  
**Moab Ribeiro da Silva**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.


a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
**José Ferreira de Sousa**  
Presidente

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

  
**Raul Caçau de Menezes**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.